DECRETO N.º 5.847, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA NO PERÍODO VIGENTE DE COMBATE À PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme ordenado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da adaptação e capacidade de resposta aos cenários dinâmicos dessa pandemia baseado no boletim epidemiológico de novos casos e óbitos;

CONSIDERANDO que o Município de Miguel Pereira tem registrado nas últimas semanas um aumento dos casos confirmados da Covid-19;

CONSIDERANDO a ocupação dos leitos de CTI em um histórico semanal e o compromisso com a assistência integral à nossa população;

CONSIDERANDO a constante observação dos órgãos sanitários de fiscalização aos estabelecimentos de serviço à nossa população;

CONSIDERANDO que permanecem rígidas todas as normas, protocolos, monitoramento, fiscalização e vigilância de acompanhamento diário e semanal dos dados em relação ao Covid-19 com imediata comunicação no âmbito da competência da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Vassouras – Barra do Piraí – RJ e Promotoria de Justiça de Miguel Pereira – RJ, ressaltando a necessidade permanente de uso de máscaras cobrindo nariz e boca, álcool em gel e distanciamento social em qualquer situação;

DECRETA:

Art. 1º. FICAM AUTORIZADAS, a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 50% da sua capacidade de lotação, vedado sistema self-service, vedado o consumo de bebida alcoólica no estabelecimento, podendo ser vendido por meio de *take away* (retirada no local) ou *delivery* (atendimento em domicílio);

a) ficando expressamente vedado aglomeração de pessoas nesses locais, horário de funcionamento limitado de 11:00hrs as 23:00hrs, dando preferência ao atendimento sempre ao sistema de *delivery* ou *take away*.

b) autorizados os serviços de consumo de alimentos apenas para os clientes devidamente acomodados e sentados em mesas e cadeiras nas áreas internas e externas, respeitando o distanciamento mínimo de 1 (um) metro a 2 (dois) metros;

II - serviços de hotelaria limitando o atendimento ao público a 50% da sua capacidade de lotação, observando as demais orientações já especificadas em decreto municipal sobre a atividade. Para bares e restaurantes, piscinas e espaços kids dos hotéis e pousadas devem ser seguidas as regras que versam sobre tais atividades;

III - feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que têm papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações do protocolo de biossegurança e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 3 (três) metros e disponibilizem álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos feirantes e público;

IV - lojas de conveniência, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifruti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal limitando o atendimento ao público a 50% da sua capacidade de lotação sendo vedada a aglomeração de pessoas nesses locais com horário de funcionamento limitado de 09:00 hrs as 23:00 hrs;

V - de forma plena, supermercados com até 50 clientes no interior da loja controlado por meio de cartão numerado, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, limitados a um cliente a cada 10 metros quadrados, e os clientes que estiverem esperando para acessar a loja deverão estar distantes 1,5 metros entre si;

VI - de forma irrestrita, de todos os serviços de saúde, tais como: farmácias, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares limitando o atendimento ao público a 50% da sua capacidade de lotação sendo vedada a aglomeração de pessoas nesses locais;

VII – demais estabelecimentos comerciais em logradouros públicos deverão ter lotação máxima de 03 (três) clientes por estabelecimentos, não sendo possível a utilização de provadores;

VIII - a retomada das atividades práticas nos cursos da área da saúde em instituições privadas de ensino superior com o uso dos equipamentos de proteção individual – EPI, conforme recomenda os protocolos de biossegurança e enfrentamento ao Covid-19;

Art. 2º. Em todos os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias:

I – impreterivelmente, uso obrigatório e adequado de máscaras facial cobrindo nariz e boca para funcionários e clientes, devendo impedir a entrada ou permanência de pessoas sem a sua utilização;

II - garantir a distância mínima 1,5 metros entre as pessoas;

III – ofertar e disponibilizar álcool em gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e funcionários que entrarem no estabelecimento;

III - aferir a temperatura do cliente por intermédio de termômetro infravermelho e informar a temperatura;

Parágrafo único. Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 3º. Ficam limitadas a prática e o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos, além de ser obrigatória a aferição da temperatura do cliente ou fiel por intermédio de termômetro infravermelho e informar a temperatura, além de utilização de soluções alcoólica a 70% e higienização do ambiente:

I - salões de beleza, barbearias e congêneres uma pessoa com hora marcada por cada funcionário,

II - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares limitados a 30% da capacidade e higienização periódica dos aparelhos;

III – espaço *Kids*, parquinhos e locais de recreação infantil fechado;

IV - estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos e lazer em piscinas e áreas afins, 50% da capacidade;

V - funcionamento de atividades de organizações religiosas na modalidade presencial a 30% da capacidade do local, com distanciamento mínimo de 1,5m por pessoa;

VI – proibida a realização de eventos e de qualquer natureza com a presença de público que envolva aglomeração de pessoas, tais como shows, reuniões, festas e eventos sociais em boates, salão de festa e casas de festa;

VII- aulas presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino ficam suspensas, inclusive nas unidades de ensino superior, exceto as particularidades expostas no inciso VIII do artigo Art. 1°;

VIII – deverão ser limitados os eventos familiares, ao máximo de 10 pessoas, mantendo as ações de proteção e prevenção ao Covid-19;

Art. 4º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e sanitárias previstas no artigo 10 da Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, artigo 268 do Código Penal bem como na Lei n° 3.571 de 29 de maio de 2020 que dispõe sobre a

aplicação de multa das ações de descumprimento ao plano municipal de combate ao Covid-19.

Art. 5º. A Guarda Municipal do Município de Miguel Pereira e os agentes públicos de fiscalização, assim como demais funcionários nomeados ***ad hoc*** deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente decreto sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo, cível e penal atendidas às competências de cada esfera governamental para apurar a ocorrência de crime ou infração sanitária.

Parágrafo único. Neste ato ficam nomeados fiscais ***ad hoc*** os GM - Fábio dos Santos Chagas, GM - Alexandre Moreira das Chagas e o GM - Sidnei Luiz Berthosone de Azevedo, com poderes de coibir, fiscalizar e autuar pessoas ou estabelecimentos que descumprirem das disposições do presente decreto.

Art. 6º. A administração Pública pode receber denúncias pelo telefone 153 e (24) 2484-4913 e pelo site **https://www.colabore.rb1.online/mp** resguardando o sigilo das informações.

Art. 7º. O município de Miguel Pereira seguirá com o monitoramento dos indicadores relacionados à COVID-19 para reanálise, podendo suprimir ou aumentar as restrições previstas no presente decreto.

Art. 8º. Fica estendido o horário de funcionamento das unidades básicas de saúde Vera Cruz, Conrado, Governador Portela I, Praça da Ponte I e Centro Roberto Campos como localidades estratégicas de segunda a sexta de 8 as 20 hs e sábado de 8 as 17 hs para descentralizar o atendimento e garantir um maior acesso aos munícipes.

Art. 9º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em, 15 de dezembro de 2020.

André Pinto de Afonseca.
- Prefeito Municipal –

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO

Publicado em 18 / 12 / 2020.
BOLETIM INFORMATIVO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
Página 39 e 40 / BIM Nº 588
Rúbrica
Mat. 0112439